

**ALADI**

Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL PARA A  
CONFORMAÇÃO DO MERCADO COMUM DO LI-  
VRO LATINO-AMERICANO

ALADI/AAP/A14TM/7  
26 de janeiro de 1993

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados na Secretaria-Geral da Associação.

CONSIDERANDO que o processo de integração em que estão empenhados os países-membros da Associação é um processo integral, multifacetado e humanístico, que compreende diferentes esferas - econômica, social, cultural e científica - que devem evoluir de maneira conjunta e articulada,

RECONHECENDO que a dimensão cultural na integração é essencial, e tendo presente que o maior conhecimento recíproco dos valores, usos e costumes, habilidades e culturas dos respectivos povos da região é fundamental para o pleno êxito daquele processo,

REAFIRMANDO que o objetivo de longo prazo do Tratado de Montevideu 1980 é o estabelecimento, de forma gradual e progressiva, de um mercado comum latino-americano,

TENDO EM CONTA a disposição política favorável já demonstrada pelos países-membros da Associação no campo cultural em virtude da celebração do Acordo de Alcance Parcial de Cooperação e Intercâmbio de Bens nas Areas Cultural, Educacional e Científica,

CONVEM

Em celebrar um Acordo de Alcance Parcial para a Conformação do Mercado Comum do Livro Latino-Americano, que se regerá pelas normas do Tratado de Montevideu 1980, sempre que sejam aplicáveis, e pelas disposições que se estabelecem a seguir:

## CAPITULO 1

### Do objetivo do Acordo

Artigo 1º.- O presente Acordo tem por objetivo criar o Mercado Comum do Livro Latino-Americano, com vistas a ampliar os níveis de instrução, de capacitação, de informação e de conhecimento recíproco das diferentes culturas dos povos da região.

Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada como impedimento para a adoção e o cumprimento das medidas destinadas a assegurar a plena vigência do Tratado de Montevideu 1980.

## CAPITULO II

### Da livre circulação de livros

Artigo 2º.- Os países signatários convêm na livre circulação de livros, brochuras e revistas de caráter literário, científico, artístico, técnico e educativo, que se registram no Anexo I do presente Acordo, originários de seus respectivos territórios, nos termos e condições estabelecidos nesse Anexo do presente Acordo.

Artigo 3º.- A livre circulação a que se refere o artigo anterior consistirá na exoneração total dos gravames e restrições não-tarifárias vigentes, aplicados pelos países signatários à importação dos bens compreendidos no Anexo a que se refere o Artigo anterior.

Artigo 4º.- Para os efeitos do presente Acordo, considerar-se-ão como gravames aplicados à importação os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de qualquer natureza, que incidam sobre as importações. Não estão compreendidas neste conceito as taxas e encargos análogos quando correspondam ao custo aproximado dos serviços prestados.

Da mesma maneira, considerar-se-ão restrições não-tarifárias quaisquer medidas de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de qualquer natureza, mediante as quais um país signatário impeça ou dificulte suas importações, por decisão unilateral, exceto aquelas medidas mencionadas no parágrafo segundo do Artigo 1º do presente Acordo.

Artigo 5º.- Os livros, brochuras e revistas consignados no Anexo I beneficiados pelo presente Acordo originários de um país signatário gozarão, no território dos demais países signatários, de tratamento não menos favorável, em termos de impostos, taxas e outros gravames internos, que aquele conferido aos produtos similares nacionais.

Artigo 6º.- Os livros, brochuras e revistas de autores nacionais do país signatário beneficiados pelo presente Acordo gozarão nos demais países signatários da mesma proteção aos direitos de autor que estes países signatários concedem aos livros, brochuras e revistas de autores nacionais em seus respectivos territórios.

### CAPITULO III

#### Do regime de origem

Artigo 79.- Os bens compreendidos no Anexo I do presente Acordo serão considerados originários dos países signatários sempre que se trate de livros, brochuras e revistas escritos por autores nacionais dos países signatários, ou por autores estrangeiros sempre que a obra seja de domínio público, que sejam editados e impressos no território de qualquer dos países signatários, e que cumpram os requisitos específicos que constam no mencionado Anexo.

### CAPITULO IV

#### Da Adesão

Artigo 80.- O presente Acordo está aberto à adesão, mediante negociação, dos demais países-membros da Associação Latino-Americana de Integração e dos países latino-americanos não-membros da Associação.

A adesão se formalizará, uma vez negociados seus termos entre os países signatários e o aderente, mediante a subscrição de um "Protocolo de Adesão" que entrará em vigor trinta dias após seu depósito na Secretaria-Geral da Associação.

### CAPITULO V

#### Da administração do Acordo

Artigo 90.- A administração do presente Acordo estará a cargo dos Representantes Permanentes dos países signatários junto à Associação, assim como de Representantes designados pelos Governos dos países signatários não-membros da Associação, os quais velarão pela correta execução de suas disposições e recomendarão a seus respectivos Governos as medidas que considerem necessárias para aperfeiçoar e ampliar o Mercado Comum do Livro Latino-Americano.

### CAPITULO VI

#### Da denúncia

Artigo 10.- O país signatário que desejar denunciar o presente Acordo deverá comunicar sua decisão aos demais países signatários com noventa dias de antecedência ao depósito do respectivo instrumento de denúncia junto à Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração.

A partir da formalização da denúncia, cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, exceto no que se refere aos tratamentos recebidos ou outorgados, para a importação dos produtos negociados, os quais continuarão em vigor pelo prazo de um ano contado a partir da data de depósito do respectivo instrumento de denúncia, exceto se no momento da denúncia os países signatários acordem um prazo diferente.

### CAPITULO VII

#### Da vigência e duração

Artigo 11.- O presente Acordo regerá a partir da data de sua subscrição e terá uma duração indefinida.

Artigo 12.- A livre circulação de livros prevista no Artigo 20 do presente Acordo rege-se imediatamente a partir da data em que os Governos dos países signatários a coloquem em vigor, inclusive administrativamente, em seus respectivos territórios.

ANEXO I

NALADI/SH	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
4901.10.00	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas ou dobradas	De autor nacional de país signatário, ou de autor estrangeiro sempre que a obra seja de domínio público, e editados e impressos no território de qualquer um dos países signatários.
4901.91.00	Dicionários e enciclopédias mesmo em fascículos	De autor nacional de país signatário, ou de autor estrangeiro sempre que a obra seja de domínio público, e editados e impressos no território de qualquer um dos países signatários.
4901.99.00	Outros	De autor nacional de país signatário, ou de autor estrangeiro sempre que a obra seja de domínio público e editados e impressos no território de qualquer um dos países signatários.
4902.10.00	Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou contendo publicidade que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana	De autor nacional de país signatário, ou de autor estrangeiro sempre que a obra seja de domínio público, e editados e impressos no território de qualquer um dos países signatários. Exceto as publicações com publicidade comercial e os jornais.
4902.90.00	Outros	De autor nacional de país signatário, ou de autor estrangeiro sempre que a obra seja de domínio público, e editados e impressos no território de qualquer um dos países signatários. Exceto com publicidade comercial.

NALADI/SH	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
4903.00.00	Albuns ou livros de ilustrações e cadernos para desenhar ou colorir, para crianças	De autor nacional de país signatário, ou de autor estrangeiro sempre que a obra seja de domínio público, e editados e impressos no território de qualquer um dos países signatários. Exceto os com publicidade comercial.
4904.00.00	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não ou encadernada	De autor nacional de país signatário, ou de autor estrangeiro sempre que a obra seja de domínio público, e editados e impressos no território de qualquer um dos países signatários. Exceto as com publicidade comercial.
4905.91.00	Obras cartográficas de qualquer espécie, incluídos as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos sob a forma de livros ou brochuras	De autor nacional de país signatário, ou de autor estrangeiro sempre que a obra seja de domínio público, e editados e impressos no território de qualquer um dos países signatários. Exceto as com publicidade comercial.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Acordo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Acordo na cidade de Montevideú, aos trinta dias do mês de dezembro de novecentos e noventa e dois, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

José Jerônimo Moscardo de Souza

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Néstor G. Cosentino

-----